



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 901 DE 31 DE OUTUBRO DE 1956.

Autor: Poder Executivo

Fixa o efetivo da Polícia Militar para o exercício de 1957, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - A organização e o efetivo da Polícia Militar do Estado, para exercício de 1957, com as alterações desta, serão os constantes da Lei nº 689, de 12 de Dezembro de 1953.

Artigo 2º - Os Aspirantes a Oficial com dois anos de interstício, conceito do Comando Geral que os recomendem ao Oficialato e condições de saúde, serão por ato do Governador, promovidos ao Posto de 2º Tenente, independentemente de vagas.

§ 1º - Com um ano de interstício poderá ser o Aspirante promovido ao primeiro Posto de Oficialato, desde que haja vaga reunida as demais condições deste artigo, devendo a promoção obedecer rigorosamente ao critério do merecimento intelectual, verificado no Curso de Formação.

§ 2º - Os promovidos sem vaga existente, ficarão agregados, podendo ser aproveitados em qualquer função militar, ou civil, compatível com a sua condição de Oficial.

§ 3º - A antiguidade no posto de 2º Tenente se contará da data em que, de agregado, passar a efetivo, observando-se também para a efetivação, o critério de merecimento intelectual.

Artigo 3º - Fica elevado a 15 o número de Sub-Tenentes.

Artigo 4º - Fica o Governo autorizado a elevar ao dobro o efetivo da Polícia Militar, desde que as necessidades do Estado assim o exijam.

Artigo 5º - Fica, igualmente, o Governo autorizado a designar para serviços especiais, compatíveis com a função, qualquer Oficial de Polícia Militar.

Artigo 6º - O fardamento dos Oficiais e praças será o previsto no plano de uniforme em vigor e abonado na forma prevista pela Lei nº 689, art. 5º e seus parágrafos.

Artigo 7º - Os vencimentos dos Oficiais e Aspirantes a

Oficial, constarão de soldo e gratificação e os das praças, de soldo, gratificação e etapa.

§ 1º - O Oficial quando de serviço de Dia ou em regime de prontidão, terá direito a uma etapa no valor de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

§ 2º - As praças terão direito as seguintes etapas diárias:

- a) - Sub-Tenente e Sargentos Cr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros)
- b) - Cabos e Soldados Cr\$ 30,00 (Trinta cruzeiros).

Artigo 8º - As praças de qualquer categoria quando engajadas perceberão a gratificação diária de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros).

Artigo 9º - O Oficial, quando transferido por conveniência do serviço, ou em diligência do serviço público, em zona onde a permanência deste se fizer obrigatória, por espaço superior a 60 dias, terá direito a uma ajuda de custo, correspondente a 50% dos vencimentos a que fizer jus.

Artigo 10º - As passagens para Oficiais, Aspirantes a Oficiais, Sub-Tenente e Sargentos e respectivas famílias, serão de 1ª classe com direito a leito se for o caso e de 2ª. classe para os cabos e Soldados e respectivas famílias.

Parágrafo Único - O militar quando transferido terá direito além da respectiva passagem, ao transporte por terra ou água, por conta da corporação na seguinte base:

- a) - Oficiais até 3 000 quilos;
- b) - Sub-Tenentes e Sargentos até 1 500 quilos;
- c) - Cabos e Soldados até 500 quilos.

Artigo 11º - Ao Oficial, quando no exercício do Comando Geral da Corporação, abonar-se-á uma gratificação de Cr\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros) a título de representação.

Artigo 12º - Ao Oficial quando no comando da Unidade, pagar-se-á a título de representação uma gratificação mensal de Cr\$ 500,00.

Artigo 13º - O Oficial quando exercer as funções de posto superior ao seu, vago ou não, perde a gratificação do seu posto, passando a perceber a do por ele exercido.

Artigo 14º - O cargo de Assistente Militar do Governador - poderá ser exercido por Oficial de qualquer Patente.

Artigo 15º - O Oficial em serviço fora do Estado, fará jus a uma diária arbitrada pelo Governador do Estado.

Artigo 16º - Quando em diligência do serviço público os Oficiais farão jus a uma diária de Cr\$ 60,00 os sub-tenentes e sargentos, de Cr\$ 40,00 e os cabos e soldados, de Cr\$ 20,00.

Artigo 17º - Aos elementos da Polícia Militar que percebam até Cr\$ 2 400,00 mensais, se concederá um salário-família na base de Cr\$ 50,00 por filho de qualquer natureza, menor de 18 anos que viva sob a dependência econômica do pai e receba instrução conveniente, quando for o caso.

Artigo 18º - O valor da forragem diária para os animais em argola, será de Cr\$ 20,00 e de Cr\$ 10,00 quando internado.

Artigo 19º - O uso pelo Militar e membros de sua família de transporte aéreo só se fará mediante prévia e expressa autorização do Comando Geral, nos casos em que se fizer difícil ou inoperante a uti-

lização de outro meio de transporte.

Artigo 20º - Os vencimentos dos Oficiais e praças da Polícia Militar, serão os constantes da tabela anexa.

Artigo 21º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 22º - O Comando Geral poderá fazer incorporar na Polícia Militar até o Posto de Sub-Tenente, ex-sargentos do exército ou das Polícias Militares dos Estados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 31 de outubro de 1956 ,
135º da Independência e 68º da República.

J. Ponce de Amor
Frederico Luiz Figueiredo

Registrado à fls. 168 a 170,
do Livro competente.
Em 5-12-56.

Mohues
Of. Adm. Bl. 6

TABELA DO VENCIMENTO DO PESSOAL DA POLÍCIA
MILITAR PARA 1 957

POSTO E GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	ETAPAS	M E N S A L
Soldado	500,00	250,00	900,00	1 650,00
Cabo	600,00	300,00	900,00	1 800,00
3º Sgt., SGT. Músico				
co Cornet. 3a. Classe	733,30	366,70	1050,00	2 150,00
2º Sgt., 2º Sgt. Músico				
co Cornet. 2a Classe	866,70	433,30	1050,00	2 350,00
1º Sgt., 1º Sgt. Músico				
co Cornet. 1a Classe	1 066,70	533,30	1050,00	2 650,00
Subtenente	1 300,00	650,00	1050,00	3 000,00
Aluno a Oficial	800,00	400,00	1050,00	2 250,00
Aspirante a Oficial	2 400,00	1 200,00	-	3 600,00
2º Tenente	2 766,70	1 383,30	-	4 150,00
1º Tenente	3 333,30	1 666,70	-	5 000,00
Capitão	3 800,00	1 900,00	-	5 700,00
Major	4 266,70	2 133,30	=	6 400,00
Tenente Coronel	4 733,30	2 366,70	-	7 100,00
Coronel	5 200,00	2 600,00	-	7 800,00

PALÁCIO ALENCASTRO:, EM CUIABÁ, 31 DE OUTUBRO DE 1 956.

Regist. à fls. 170 r., do
Livro competente
Em 5-12-56.

Handwritten signature and initials